Processo nº.

13710.000438/94-03

Recurso nº.

11.714

Matéria

IRPF - EX.: 1993

Recorrente

CÉSAR AUGUSTO AMARO DRJ no RIO DE JANÉIRO - RJ

Recorrida Sessão de

10 DE DEZEMBRO DE 1997

Acórdão nº.

106-09.669

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - "Perda de prazo , por si só, não é suficiente para transformar exigência ilegal em legal" (PN/CST n° 67/86). NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR AUGUSTO AMARO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS, REIS.

DIMAS PODRIGUES DE OLIVEIRA

MÁRIO ALBERTINO NUNES

RÉLATOR

FORMALIZADO EM:

1 5 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

Processo nº.

13710.000438/94-03

Acórdão nº.

106-09.669

Recurso nº.

11.714

Recorrente

CÉSAR AUGUSTO AMARO

#### RELATÓRIO

CÉSAR AUGUSTO AMARO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 11.10.96, uma 6ª feira, (fls. 42v.), através de recurso protocolado em 11.11.96 (fls. 43).

- 2. Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 02), emitida eletronicamente, sem indicação do funcionário emitente/responsável pelo lançamento, na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, exigindo Saldos de Imposto Suplementar, por glosa parcial da dedução relativa a "Contribuição Providenciaria Oficial".
- 3. Inconformado, apresentou a Impugnação de fls. 1, considerada intempestiva pela Decisão de fls. 24, eis que o AR da entrega da Notificação é datado de 05.01.94 (fls. 28) e o protocolo da Impugnação se deu em 08.02.94.
- 4. Remetido o caso à DRF, esta entendeu não ter o que retificar de ofício (fls. 39).
- 5. Cientificado, o contribuinte recorre a este Conselho, contestando a intempestividade da Impugnação, pois só tomara conhecimento da Notificação em 09.01.94, um domingo, tendo protocolado sua inconformidade em 08.02.94.

É o Relatório.





Processo nº.

13710.000438/94-03

Acórdão nº.

106-09.669

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, permanece em discussão a glosa parcial da dedução relativa a "Contribuições de Previdência Oficial".

2. Cabe, inicialmente, considerar o aspecto de conhecimento - eis que não teria sido iniciado o processo de litígio, pela impontualidade do contribuinte.

- 3. Ocorre que, antes que tal impontualidade tenha se manifestado, ato anterior, este da responsabilidade do Fisco, está eivado de vício de nulidade, contaminando tudo que lhe foi posterior.
- 4. Refiro-me ao fato de que a Notificação (fls. 02), de cuja ciência cuida o AR incriminador, não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
- 5. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar como é o caso de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
- 6. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de oficio*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n° 54,

X

Processo nº.

13710.000438/94-03

Acórdão nº.

106-09.669

de 13.06.97, em seu art. 6°, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

- 7. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual injustificável dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.
- 8. Aliás em brilhante decisão, submetida a este Colegiado, em recurso de ofício, (PROCESSO Nº.: 10108/000.408/96-80), a IRF em Corumbá MS já concedia a revisão de ofício "considerando que a perda de prazo para impugnar por si só é insuficiente para transformar exigência ilegal em legal (PN/CST n° 67/86)".
- 9. A esse respeito, trago à colação o brilhante voto do Conselheiro Dr. Romeu Bueno de Camargo, proferido no julgamento do Recurso nº 9.335, perante esta mesma Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Como consta do Relatório aqui apresentado, permanece a discussão sobre a exigência fiscal na área do imposto de renda pessoa física, decorrente de lançamento emitido por notificação eletrônica.

Inicialmente, antes que sejam analisados os aspectos relacionados ao mérito e à formalização da exigência fiscal, julgo oportuno algumas considerações preliminares.



8

Processo nº.

13710.000438/94-03

Acórdão nº.

106-09.669

É Princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto no. 70.235, alterado pela Lei no. 8.748/93, que dispões sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 9º do citado Decreto estabelece que:

Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O § 3º do citado art. 9 estabelece que a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Por sua vez, o art. 14 prevê que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Podemos depreender da análise dos dispositivos acima mencionados que o processo administrativo fiscal se instaura com o auto de infração e a fase litigiosa do procedimento com a impugnação.

Mais a diante o art. 21 do citado Decreto nº 70.235 determina que não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável.

5





Processo nº.

13710.000438/94-03

Acórdão nº.

106-09.669

Verificando o texto do Decreto nº 70.235/72, constata-se que o mesmo não regula os efeitos da declaração de revelia, somente determinando que a autoridade preparadora deve declara-la.

Dessa forma é dever do aplicador da lei utilizar-se, subsidiariamente, das normas pertinentes do Código de Processo Civil que em seu art. 322 prevê que contra o Revel correrão os prazos independentemente de intimação, e que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

É evidente que essa intervenção é um direito do contribuinte, ainda que tenha apresentado sua impugnação fora do prazo.

Essas são lições que nos ensina o ilustre mestre Antonio Nicácio, e em sua palavras temos:

Declarada a revelia, ela apenas produz efeitos quanto aos fatos e não quanto ao direito, pois os fatos não impugnados "reputar-se-ão verdadeiros (CPC, art. 319). A impugnação dos fundamentos jurídicos, em primeira instância poderá ser irrelevante visto que no caso de autuação vigora o princípio da legalidade absoluta, para exigibilidade do crédito tributário. Se o auto não tem como fundamento a lei aplicável, não produz efeitos juridicos. Assim em qualquer caso, da decisão de administrativa, contribuinte primeira instância 0 tem assegurado o direito de recorrer ao órgão julgador de segunda instância, e este tem o dever de examinar as razões de recurso, desde que interposto no prazo fixado. O prazo para impugnação, se não observado, não implica na perda do prazo para interposição do Recurso. São prazos distintos.

Por tais razões, entendo que as razões de recurso apresentadas pelo contribuinte deverão ser objeto de análise por parte deste Colegiado, não se admitindo o entendimento, da ilustre autoridade julgadora de primeira instância, de que não se instaurou o litígio pela intempestividade da impugnação.

Superada essa questão, necessário se faz, agora, a análise dos aspectos formais que envolvem o presente processo.



Processo nº.

13710.000438/94-03

Acórdão nº.

106-09.669

Retomando as regras do Decreto nº 70.235/72 destacamos o teor de seu art. 10:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- 1 a qualificação do autuado;
- II o local, a data e a hora da lavratura;
- III a descrição do fato;
- IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;
- VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, o Decreto fez constar em seu art. 11 que:

- Art. 11 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
  - I a qualificação do notificado;
- II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
  - III a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.



Processo nº.

13710.000438/94-03

Acórdão nº.

106-09.669

Da leitura dos dispositivo legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer exigência junto ao contribuinte, deverão ser respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei, pois a relação tributária é uma relação jurídica e não uma relação de força ou poder. Há que se destacar que a falta de qualquer dos requisitos acima enumerados acarreta a nulidade da notificação.

Portanto, para a formalização de uma notificação de lançamento, necessário se faz estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto no. 70.235/72 sob pena de nulidade, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

No caso em questão, claro está que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto no. 70.235/72, em especial àquela relativa à identificação e qualificação da autoridade responsável, sendo certo que o lançamento em discussão, por conter vício insanável, é nulo de pleno direito não existindo no mundo legal e portanto inexigível o crédito tributário dele decorrente.

Pelo exposto, antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO, uma vez que a notificação de lançamento, do autos em discussão, não atendeu aos ditames do art. 11 do Decreto no. 70.235/72."

Entendo, portanto, deva conhecer do recurso e, fazendo-o, proponho seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

MÁRIO ALBERTINO NUMES



Processo nº.

13710.000438/94-03

Acordão nº

106-09.669

# INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasilia-DF, em 15 MAI 1998

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciente em

PROCURADOR DA PAZENDA NACIONAL